



Noticias e Analyses

O Projecto do código civil brasileiro e a medicina legal. A proposito de certos requisitos para a celebração do casamento e de certos causas de nullidade dessa relação juridica escreveu o illustre Dr. Afranio Peixoto, substituto da cadeira de medecina legal na Faculdade de medecina da Bahia, as observações que se seguem. Deu-lhes o illustre auctor a forma de carta ao sympathico Sr. Fonseca de Magalhães, mas por seu assumpto estão bem localisadas nesta *Revista*, como uma repercussão de sympathia pelo *Projecto do Código civil* elaborado por um dos seus redactores:

Li e meditei demoradamente, o artigo que sobre o Projecto de Código Civil Brasileiro escreveu o Sr. Dr. Amancio de Carvalho, professor de Medicina Legal da Faculdade de S. Paulo, exarado em o numero de Agosto, do corrente anno, da *Revista de Jurisprudencia*, e nas linhas seguintes procuro, arrimado no opinar de mestres valiosos, já que me fallece competencia original, dizer-te o que penso das accusações feitas neste particular á obra do Sr. Dr. Clovis Bevilacqua, respondendo desta sorte a tuas interrogações.

Resam assim o Art. 257 e § 3.º do referido projecto :

Art. 257 Considera-se erro essencial sobre a pessoa, neste caso :

§ 3.^o O desconhecimento de algum defeito physico irremediavel ou anterior ao casamento, tal como a impotencia e qualquer molestia grave e transmissivel por contagio ou herança.

Si transcrevo, na integra, o paragrapho incriminado, é porque não comprehendo e me escapa de modo absoluto a accusação :

« Que um defeito physico irremediavel ou uma molestia incuravel (lei vigente) transmissivel por contagio ou herança annulem o casamento, quando anterior a elle, se comprehende. Mas dizer-se que essa nullidade pode tambem se dar na hypothese ou em face de uma molestia grave, eu reputo doutrina summamente perigosa, » diz o Dr. Carvalho, estendendo-se em seguida sobre a significação medica e valor relativo da expressão *molestia grave*.

Quem quer, porém, que leia, com attenção, o texto accusado, não deixará de pasmar diante de sua condemnação. O argumentador apodera-se da expressão *molestia grave*, sobre ella edifica sua bella e victoriosa arguição, sem se lembrar, que a mesma é seguida de um complemento indispensavel, que só amputado justificaria a aggressão feita.

Molestia grave e transmissivel por contagio ou herança, diz § 3.^o, e não sei, até hoje, que a copulativa e tenha a função disjunctiva, que lhe parece attribuir o professor de S. Paulo, desentranhando o fragmento de uma phrase para melhor attacal-o. Nem mesmo posso achar mais *sensata e justificavel* a expressão *incuravel* da lei vigente em comparação com o novo texto.

A continuar esse criterio quasi todas as molestias se escapariam pela larga porta aberta, e poucas se resignariam a appellidação de incuraveis, pois não ha ahi pathologista, que não affirme a curabilidade da tuberculose, da syphilis, e quejandas; e, nenhuma das outras, entre as molestias graves e transmissiveis por contagio ou herança, estão no caso de constituir uma ameaça mais seria á sociedade e á familia.

Abriga-se o Dr. Carvalho desse reparo dizendo, que se deve entender como tal (incuravel) uma molestia de marcha chronica, lenta, enfermidade, em summa transmissivel por contagio ou herança, > e ainda ahi não posso ver como o termo incuravel, que não tem tal accepção em linguagem commum, nem em pathologia, o possa em jurisprudencia, a menos que o legislador, por previdencia, não acoste as suas creações um lexicon apropriado á interpretação de seus termos equivocos.

E' verdade, que a lei vigente não cuida só de *molestia incuravel*, mas de molestia incuravel transmissivel por contagio ou herança, porém ainda assim o reparo feito fica de pé e não haveria syphilitico ou tuberculoso, que arrimado em pathologista de nota não demonstrasse a curabilidade de seu mal e talvez egual sorte esteja reservada não muito longe a lazaros e cancerosos.

A expressão *grave* seria muito mais *sensata* e *justificavel* e de uma defesa mais segura do saneamento physico da familia.

Num tempo em que legislações como a dos estados de Dakota e Michigan, na União Americana, interdizem o casamento dos loucos, aos alcoólatas, aos turbeculosos, em que Hegar, de Friburg em Brisqua, na Allemanha, e Henri Caralis, na França, pedem para seus paizes a menção nas legislações respectivas dessas clausulas defensivas da familia e da sociedade futura, já que o nosso legislador se não atreveu ao arrojo de exigir o que deixou facultativo no art. 220, não é de censural-o, vel-o substituir uma formula «tão vaga» «e de tal elasticidade» por expressão mais estreita, mais limitada e por isso mesmo mais segura e mais protectora.

A accusação de maior peso foi a que mereceu o artigo 259, que considera erro essencial sobre a pessoa para o effeito da nullidade de casamento «o desvirginamento da mulher que se casa em primeiras nupcias se o marido não tinha conhecimento desse facto. »

« Por desvirginamento, neste caso, diz o Dr.

Carvalho, se deverá entender a perda do principal signal de virgindade, por effeito de união sexual. E' sabido qual o unico criterio ou signal ou prova com que no geral se costuma affirmar este facto. Sendo de observação e aliás frequente que realiado o casamento no seu fim principal essa prova, signal ou melhor assignatura não se manifesta em virtude da estructura histologica do *organ* do qual devia ella desviar, comprehende-se os resultados desagradaveis a que isto daria logar. »

No seu modo juridico de dizer o Dr. Carvalho affirma nada menos que realisada a cópula carnal a virgindade se não manifesta em virtude da estructura histologica do hymen, simplicidade a ninguem desconhecida e que, me escapa, não sei a que resultados desagradaveis pode dar logar. A phrase ultima de seu periodo permite suppor que esses *resultados desagradaveis* a que allude sejam a não manifestação da prova da virgindade por culpa da estrutura histologica do hymen. Mas então em vez de uma simplicidade lastimavel temos nada menos que o deslembramento dos mais rudimentares preceitos de medicina legal.

Em que tempo, em que paiz, que observador se encontrou jamais embaraçado em fazer um diagnostico de defloramento por ter desaparecido a virgindade (isto é, no caso, a integridade do hymen) *em virtude da estructura histologica* da membrana?

Se após o defloramento o hymen *integro* não pode existir, não desapareceu absolutamente a membrana lacerada, sangrenta ás vezes, e cujos destroços e retalhos permittirão um exame comprobativo. Não só nas proximidades do facto, como nas epochas mais afastadas, máo grado a estructura histologica do *organ*; um exame pericial por pessoa competente pode dar esclarecimentos muito uteis sobre varios estados a que se reduz a membrana após sua ruptura, desde a simples e linear solução de continuidade até ás carunculas myrtiformes, e desses dados, amiude, se vale a justiça publica em mais de uma especie judicial.

«A sciencia conhece, estuda e ensina que esse *organ* de que acima fallei (o hymen), diz o Dr. Carvalho, costuma as vezes ser tão complacente que não denuncia por essa forma sua lesão.» O illustre mestre esquece-se de que este argumento não se presta absolutamente a sua refutação; viria significar simplesmente que a existencia de um hymen integro, nem sempre é um attestado de castidade, facto que na especie não nos importa. Que esposo viria reclamar perante o poder judiciario e com que fundamento a complacencia de um hymen, integro mesmo após os contactos sexuaes? Que deducção elle poderia tirar e com que provas demonstrar sua realidade? Depois esta complacencia com que o hymen *costuma as vezes*, sem romper-se, tolerar o acto venereo não é tão frequente quanto parece resultar desse modo de expressão, tanto que é registrado como excepcional. A menção das observações de *Walter, Hellman, Oslander, Nacgelé, Foderé, Krüger, Heim, Riske, Casper, Rosenberg, Parent-Duchatelet, Schroder, Steinhaus, Budin, Brouardel, Credé, Martinelli*, etc., esparsas nos livros de medicina-legal assegura que o facto merece ser notado, pois sua frequencia não lhe dá fóros de comum e facilmente encontravel. *Felippi, Severi e Montalti* chamam a esses casos de singulares, e *Maschka* capitula-os mesmo de *casos raros*, mostrando quanto as condições de resistencia, elasticidade, forma, abertura, etc. podem explical-os.

Mais valor parece ter a outra hypothese lembrada «a consistente na perda desse signal em virtude de um accidente ou molestia.» Vejamos, porem, as proporções exactas a que se reduz diante da observação chimica e medico judiciaria esse argumento, *Casper* ensina: «a destruição possivel do hymen pela equitação, o salto, a dança, etc., considerando a situação recuada da membrana, deve ser rejeitada como uma fabula.» Não differe a lição de *Tardieu* quando afirma «que factos dessa ordem são muito menos capazes de deixar nas partes sexuaes traços analogos ao defloramento. *Vibert* acha «bem difficil admittir» que taes factos se possam dar. Os casos

referidos por *Tardieu* (dois ao todo) de ruptura do hymen por afastamento subito das côxas, são tão excepçionaes que *Hofmann* não duvidou escrever : «que o afastamento das côxas possa occasionar um dilaceramento do hymen é facto que os antigos auctores admittiam, mas que se deve rejeitar como inexacto», e o que é mais, encontrou *Brouardel* que o não contestou e *Tourdes* que lhe disse *amen*.

As quedas de grandes alturas podem ter este effeito, dizem. De mim, só conheço a menção de um facto referido por *Vibert* e communicado a este pelo Dr. *Moret*, de Courlon.

Quanto ao onanismo a ruptura possivel do hymen por estas praticas, e por intromissão dos proprios dedos ou corpos extranhos, ainda com *Foderé* accordam todos os medicos legistas hodiernos. «Não é presumivel, diz elle, que a propria pessoa tolere estas introduções contra a natureza de um modo bastante forte para causar estes dilaceramentos, que são sempre muito dolorosos.»

E o testemunho de *Hofmann* que teve occasião de examinar meninas e moças, sobretudo imbecis e epilepticas que se entregavam com furor á masturbacão», que muita vez achou vestigios bem accentuados dessas praticas e até estados inflammatorios agudos e chronicos muito intensos, resultantes dellas, mas nunca «chanfraduras ou dilaceramentos extensos da membrana» é confirmado por *Behrend*, *Johnson*, *Braun*, *Westphal*, *Casper*, *Leman*, *Tardieu*, *Maschka*, *Thoinot*, etc.

Citam-se quatro casos de *Tardieu*, *Langier*, *Brouardel* e *Penard* em que hymens foram rotos por occasião de attentados ao pudor, por meio de dedos extranhos introduzidos alem do ostio hymeneal com grande violencia.

Hofmann não é intransigente quando assegura que são perfeitamente explicaveis rupturas do hymen em consequencia de um choque dessas partes contra um objecto duro e de forma apropriada. Adverte entretanto que não se admittirá este modo de producção para um laceramento do hymen, senão

quando as circumstancias particulares do caso permittirem pensar em uma tal possibilidade.»

O hymen pode emfim ser destruido, conclamam todos os medicos legistas, por affecções gangrenosas, vulvites ulcerosas, diphteroidicas, aphtosas, syphiliticas, que se localisem nos órgãos sexuaes. *Taylor* menciona um caso destes devido a uma vagenite consecutiva a escarlatina. O facto è entretanto de uma raridade excepcional. *Ziino* apontando unicamente a inflamação ulcerativa escrophulosa, como podendo destruir o hymen, qualifica o facto de eventualidade bastante rara. Lembra finalmente *Legrand du Saulle* a possibilidade da excisão da membrana com fim therapeutico.

Maschka, cujo peso em questões de medicina legal não padece duvida, diz que se taes casos (lacerações accidentaes ou pathologicas) pertencem a possibilidade, vão enunciados entre os factos mais raros e em sua pratica «muito rica na especie» não observou um só caso dessa natureza.

Referindo-se ás hypotheses que as phantasias extravagantes tem dado nascimento, com profundo senso diz *Tardieu*: «E' verdadeiramente lastimavel ver discutir semelhantes possibilidades que desgraçadamente reproduzidas em quasi todas as obras contribuem muito para entreter a medicina legal em um caminho funesto, tão longe da verdadeira sciencia, quanto da pratica san.»

Veem-se, pois, a que proporções se reduzem as rupturas traumaticas e pathologicas do hymen. Podia bem sensatamente assegurar *Devergie*: «Se um hymen não fôr achado intacto ha 999 probabilidades sobre 1000 que tenha havido o defloramento.»

E por causa desse um em mil deve o legislador menosprezar o valor dos outros 999? Legislar tendo em mira a excepção? Absolutamente não. Cumpre aos interessados toda vez que se verifique uma dessas rarissimas possibilidades bem certificar-as, fazer examinar as pacientes por profissionaes competentes e delles exigir documentos que salvaguardem no futuro sua honorabilidade. Demais assegura *Hofmann*

no caso de traumatismos extensos e lesões pathologicas «a grandeza e extensão das cicatrizes, o estado das partes visinhas, isto é das partes genitales externas e os commemorativos permittirão facilmente fazer o diagnostico.» Adiante, continúa o Dr. Carvalho, dizendo: «a prevalecer o art 259 porque não se poderia pretender annular o casamento nos casos de olho postiço, dentadura postiça, membros postiços, etc. artificio este que se poderá reputar erro sobre a pessoa ?

Mas não ha absolutamente paridade nos dois casos e o Dr. Carvalho mostra claramente não ter comprehendido a exigencia do art. 259. Não se faz questão aqui do valor anatomico do hymen... A perda deste *organ* só anatomicamente pode ser comparada a de um olho, dos dentes, de um membro, sendo a qualquer destes, sob esse aspecto, muito inferior... mas não é disto que se trata. A perda do hymen ou melhormente dito a perda da integridade dessa membrana tem um alcance moral e physiologico que o Dr. Carvalho esqueceu ao menos ao redigir sua comparação: representa contactos sexuaes anteriores que não são tanto para complacientemente se desprezar, quanto, em si, seriam os dilaceramentos se a elles não estivessem ligados seus motivos originarios.

Demais é de ver que a comparação é infeliz ainda sob outro aspecto: não ha orthopedia, orthodontia, plastica que consiga desfarçar um membro postiço, dentaduras postiças, olhos postiços..., e desgraçadamente não existem meios de se reconhecer a integridade do hymen senão por um exame directo.

Alli o conjuge só não se precaverá se não quizer, aqui se a lei não lhe der a valvula de segurança, que é esse protesto pelo artigo 259 que será da familia, da paz, da tranquillidade, da harmonia do lar uma vez que um dos conjuges tem palpavelmente a prova de que foi enganado, fraudado villipendiado, nem se quer podendo legal e validamente protestar?

A legislação vigente no Brazil estatue como motivo de nullidade de casamento, entre os erros essenciaes sobre a pessoa a *ignorancia de seu estado*,

expressão que não sei bem em que sentido exacto deva ser tomada, mas que se presta a mais de um significado. Será o estado civil ou religioso de um dos conjuges ou o estado de virgindade da mulher que preocupa o legislador e cuja ignorancia por parte do contrahente lhe dá direito de requerer a nullidade de contracto?

Não sei bem e não sei mais se alguma interpretação legal existe do texto duvidoso.

O Projecto de Código Civil do Professor *Coelho Rodrigues*, em seu artigo 1914 § 1.º accrescenta áquellas as palavras *civil e religioso* que desta sorte limitam a expressão vaga sem estes qualificativos. Em compensação é omisso na segunda possibilidade que não é attendida. O novo projecto, pois, longe de defeituar-se por isto, tem, supponho este valimento, sobre muitos outros, consignar uma clausula claramente, que talvez existisse no espirito do auctor de nossa lei actual, que rege a materia.

Quanto ao alcance moral dessa inclusão não vejo em que, semelhante disposição possa trazer « o aviltamento do character, dos costumes, sendo moeda de frequente cotação na praça, facil será imaginar a turbação da sociedade com os perigos a que ficará exposta a familia. » Creio contrariamente que este aviso legal precatará a muitas transviadas moralmente para descerem mais abaixo em sua degradação e impedil-as da perda irreparavel que um dia lhes poderia ser lançada em rosto como a repulsa de uma nullidade de casamento.

Será para uns um meio de defesa, para outros um freio contentivo. Ao legislador cabe apenas assegurar por medidas prudentes e acertadas que os primeiros não abusem e que as segundas não sejam sujeitas impunemente a odiosas e falsas imputações.

E em qualquer caso ahi estava a Medicina Legal podendo prestar a Justiça Publica mais de um serviço valioso.

Bahia, em Setembro de 1900.

AFRANIO PEIXOTO,

